

CONQUISTA DO SIND-UTE/MG!

Lei 22.623/17 ampara o profissional da educação vítima de violência no ambiente escolar

A iniciativa do Sind-UTE/MG de lutar por uma lei que estabelecesse medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os servidores do quadro da Secretaria de Estado de Educação (SEE) começou a partir do debate do caso de uma professora do Instituto de Educação de Minas Gerais, em Belo Horizonte, que foi agredida na sala de aula em junho de 2014.

A agressão que ela sofreu fez com que tivesse o fêmur fraturado. Segundo o Sindicato, na época, a Secretaria de Estado da Educação fez uma "investigação própria" e concluiu que a professora não tinha sido agredida e que tudo não passava de um "mero acidente". A SEE também reconheceu em audiência no Ministério Público do Trabalho que tampouco a Comunicação de Acidente de Trabalho havia sido feita.

O vídeo de uma professora sendo agredida e humilhada em Araçuaí ganhou as redes sociais, assim como outros tantos casos. Diante desses cenários, o Sind-UTE/MG tem reivindicado políticas preventivas, bem como protocolos de atendimento para a categoria. No entanto, a Secretaria de Estado da Educação, mesmo diante do Ministério Público do Trabalho, se negou em fazer normas sobre o assunto.

A argumentação da SEE é de que um parágrafo de uma Resolução da Seplag, publicada em dezembro de 2014, é o suficiente para tratar do assunto. Mas, o Sindicato não só discordou como também lutou por uma legislação sobre o assunto. Só quem viveu a violência no ambiente escolar sabe do desamparo em que vive, da humilhação e exposição sofridas.

Outro caso recente e que também motivou o Sindicato a insistir numa lei sobre a violência no ambiente escolar foi uma situação que se arrastou por quase dois meses. Foi esse o tempo que o Sindicato gastou para conseguir a mudança de lotação de uma professora que estava ameaçada de morte na escola em que trabalhava. Isso depois de impedir que uma reunião



entre a professora ameaçada e quem a estava ameaçando fosse realizada, o que faria ainda mais a exposição da professora.

Depois de muito persistir, o projeto de lei nº 3.874/2016 - construído pelo Sind-UTE/MG - foi assinado por mais de 30 deputados e deputadas, aprovado na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, recebeu a sanção do governador Fernando Pimentel e foi transformando na Lei 22.623/17, publicada no Diário Oficial, dia 27/7/2017. O Objetivo é o Estado amparar o profissional quando vítima de violência além de medidas preventivas e estabelecer responsáveis por cada ação.

Vale lembrar que, desde 2014, o Sindicato tem participado de audiências no Ministério Público do Trabalho e feito essa reivindicação nas pautas entregues ao governo desde 2012. Também realizou o Seminário Estadual em 2016 para a construção de propostas que originaram o texto do projeto de lei.

Acompanhe, nesse Informa especial, a íntegra desse projeto de lei.

LEI Nº 22 .623, DE 27 DE JULHO DE 2017

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais . O Governador do Estado De Minas Gerais, o povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em caso de violência contra profissional da educação ocorrido no âmbito de escola pública estadual, serão adotadas as medidas e os procedimentos previstos nesta lei .

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se violência contra o servidor profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

Art. 3º - Para fins de prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas:

I - realização de seminários e debates anuais nas escolas sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e funcionários da escola e da comunidade;

II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e das superintendências regionais de ensino;

III - inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico da escola;

IV - criação de equipe multidisciplinar nas superintendências regionais de ensino para mediação de conflitos no âmbito das escolas estaduais e acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

V - promoção de formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e para a equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI - criação e manutenção de protocolo on-line para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e nas superintendências regionais de ensino;

VII - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

CAPÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU VERBAL OU DE AMEAÇA

Art. 4º - Na hipótese de prática de violência física contra o servidor, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até três horas após a agressão:

a) encaminhará o servidor agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o servidor agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar, observado o disposto na Lei nº 18 .354, de 26 de agosto de 2009, e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, à superintendência regional de ensino a agressão ocorrida;

e) informará ao servidor os direitos a ele conferidos por esta lei, em especial sobre o protocolo on-line a que se refere o inciso VI do art . 3º;

III - até trinta e seis horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do servidor agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar da superintendência regional de ensino para que esta promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao servidor, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de acidente de trabalho .

Parágrafo único - Caso o prazo previsto para o atendi-

mento do disposto na alínea “c” do inciso III do caput não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao servidor imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 5º - Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o servidor, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor e, no que couber, as providências previstas no inciso I, nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II e “a”, “b” e “c” do inciso III do art . 4º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências .

Art. 6º - Compete à chefia imediata do servidor requerer aos órgãos competentes a caracterização de acidente de trabalho nos casos de agressão sofrida por servidor no ambiente escolar, mediante encaminhamento da seguinte documentação, no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar da ocorrência:

I - declaração preenchida em formulário próprio;

II - fotocópia da ata a que se refere a alínea “a” do inciso III do art . 4º desta lei;

III - fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

Art . 7º - Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art . 8º - A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, nos termos da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e demais normas aplicáveis, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis .

Art . 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de julho de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil .

FERNANDO DAMATA PIMENTEL